



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2023 Edição: 00113

05 de Maio de 2023

Manaus/AM

**COMUNICADO NÚCLEO DE EDUCAÇÃO FISCAL -
NEF Nº 005/2023**

O COORDENADOR DO PROGRAMA ESTADUAL DE CIDADANIA FISCAL, nos termos do Art. 2º, § 3º da Resolução GSEFAZ nº 0012/2015, homologa e torna públicas as seguintes informações relativas aos Sorteios Mensais do Programa de Cidadania Fiscal - Campanha Nota Fiscal Amazonense, cujos resultados estão publicados no portal da Cidadania Fiscal, no endereço: [https://nfamazonense.sefaz.am.gov.br]

1. SORTEIO MENSAL Nº 084

- A. DATA DA REALIZAÇÃO: 10/05/2023
B. DATA DA EXTRAÇÃO DA LOTERIA FEDERAL: 06/05/2023
C. PRÊMIOS OFERTADOS:

PRÊMIO Nº	DESCRIÇÃO
1	PRÊMIO NO VALOR DE R\$20.000,00
2	PRÊMIO NO VALOR DE R\$10.000,00
3	PRÊMIO NO VALOR DE R\$10.000,00
4	PRÊMIO NO VALOR DE R\$5.000,00
5	PRÊMIO NO VALOR DE R\$5.000,00
6	PRÊMIO NO VALOR DE R\$5.000,00
7	PRÊMIO NO VALOR DE R\$5.000,00
8	PRÊMIO NO VALOR DE R\$5.000,00
9	PRÊMIO NO VALOR DE R\$5.000,00
10	PRÊMIO NO VALOR DE R\$5.000,00

- D. CÓDIGO HASH DO ARQUIVO PÚBLICO DE BILHETES: D629A6B95EF71A09E2B562F08D655907
E. CÓDIGO HASH DO ARQUIVO PRIVADO DE BILHETES: DB09FB7B0A4D19816D23237BFF1CCBE8
F. CÓDIGO HASH DO APLICATIVO DE SORTEIO: 96A14FBB131C0398C5E456C0556477F5

MANAUS, 5 DE MAIO DE 2023.

AUGUSTO BERNARDO SAMPAIO CECÍLIO
GERENCIA DE FISCALIZACAO DE CONTRIBUINTES
COORDENADOR DO PROGRAMA ESTADUAL DE CIDADANIA FISCAL

SERGIO ALFREDO PESSOA FIGUEIREDO JUNIOR
GERENCIA DE FISCALIZACAO DE CONTRIBUINTES
MEMBRO DO PROGRAMA ESTADUAL DE CIDADANIA FISCAL

AUDITORIA TRIBUTÁRIA

O Chefe da Auditoria Tributária - AT, em cumprimento ao disposto no artigo 182-E do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 4.564/79, torna público aos interessados as decisões proferidas em primeira instância por esta Auditoria Tributária e relativas aos Processos Tributários Administrativos abaixo:

AUDITORIA TRIBUTÁRIA

CONSULTA Nº: 02/2023-AT

PROCESSO Nº: 01.01.014101.137242/2022-09

**INTERESSADA: EDP TRADING COMERCIALIZACAO E
SERVICOS DE ENERGIA LTDA**

CNPJ Nº: 04.149.295/0001-13

EMENTA

**1 - CONSULTA. 2 - ICMS. 3 - INTELIGÊNCIA DA LEI DE
INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. 4 -
CONSULTA REJEITADA.**

RELATÓRIO

O presente pedido de consulta tem por objetivo obter esclarecimentos a respeito do momento da incidência da redução de alíquota de ICMS incidente nas operações com energia elétrica, nos termos da LC Federal 194, de 2022, de do Decreto nº 45973, de 2022, e também esclarecimentos a respeito do momento da ocorrência do fato gerador de ICMS nas operações com energia elétrica.

RESPOSTA À CONSULTA

A consulta, disciplinada na Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, visa dar esclarecimento ao contribuinte, fazendo a Administração Tributária manifestar-se, se atendidas as condições formais previstas, a respeito de um procedimento que esteja adotando ou que pretenda adotar em sua atividade sobre o qual pesem dúvidas com relação à conformidade às disposições da legislação tributária.

Formalizado em processo administrativo tributário, a consulta resguarda o contribuinte até que seja dada sua solução, suspendendo o início de qualquer iniciativa da fiscalização que tenha como objeto o procedimento sob consulta.

De acordo com o art. 163, § 3º, do Decreto nº 4.564/79 c/c o art. 276, inciso I, da Lei Complementar nº 19/97, abaixo transcritos, o pedido de consulta deverá ser rejeitado preliminarmente quando trata de assunto devidamente disciplinado pela legislação tributária:

Decreto nº 4.564, de 14 de março de 1979

Art. 163. É facultado ao contribuinte ou entidade representativa de classe de contribuintes, formular, por escrito, Consulta à Consultoria Tributária da Secretaria da Fazenda, sobre a aplicação da legislação tributária em relação a fato concreto de seu interesse, que será exata e inteiramente descrito na petição.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2023 Edição: 00113

05 de Maio de 2023

Manaus/AM

(...)

§ 3º Serão rejeitadas, liminarmente, as consultas formuladas em desobediência ao disposto nas leis e regulamentos, que disciplinam o seu processamento, ou quando apresentadas para retardar o cumprimento da obrigação tributária. Lei Complementar nº 19/97

Art. 276. Não produzirão os efeitos previstos no artigo anterior as consultas:

I - que sejam meramente protelatórias, assim entendidas as que versarem sobre disposição claramente expressa na legislação tributária;

No caso em análise, pelo fato de se tratar de redução de alíquota de tributo, aplica-se as regras previstas na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro quanto à vigência da lei no tempo. De acordo com seu art. 1º, salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

O Decreto nº 45973/2022, que estabelece, na forma da LC Federal nº 194, de 2022, os limites máximos para as alíquotas do ICMS, nas operações internas que especifica, prevê em seu art. 3º que este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2022. Ou seja, existe disposição em contrário em relação ao que diz o art. 1º da LINDB.

Logo, a redução da alíquota de 25% para 18% para as operações com energia elétrica será aplicada para fatos geradores ocorridos a partir do dia 01.07.2022.

Em relação ao momento da ocorrência do fato gerador de ICMS nas operações com energia elétrica, cumpre estabelecer a diferença entre a energia elétrica gerada dentro do Estado do Amazonas e a energia elétrica gerada em outro Estado da Federação, e destinada ao Amazonas para consumo, ou para industrialização e comercialização:

1. Quando gerada dentro do AM: o fato gerador é a operação de saída da energia elétrica, e incide em todas as etapas de circulação.

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

(...)

§ 3º Para efeito de incidência do imposto, considera-se: I - mercadoria: qualquer bem móvel, novo ou usado, inclusive produtos naturais, semoventes e energia elétrica;

2. Quando gerada em outro Estado da Federação e destinada ao Amazonas para consumo:

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

XIII - da **entrada no território amazonense** de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de

energia elétrica, oriundos de outra unidade da Federação, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

3. Quando gerada em outro Estado da Federação e destinada ao Amazonas para industrialização ou comercialização: Sabe-se que, nessa situação, não incide ICMS na operação de saída do Estado de origem por expressa previsão constitucional, replicada no RICMS, conforme art. 4º, inciso III:

Art. 4º O imposto não incide sobre:

(...)

III - operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados a industrialização ou a comercialização;

O fato gerador nessa hipótese é a entrada da energia elétrica em território amazonense, devendo ser recolhido o tributo nesse momento, conforme art. 118, do RICMS:

Art. 118. Será exigido por antecipação, o imposto incidente sobre a primeira operação de saída, **por ocasião da entrada de mercadorias procedentes de unidade da Federação, destinadas a comercialização ou industrialização**, exceto as que tenham por destino servir de insumos de produtos incentivados pela Política de Incentivos Fiscais concedidos pelo Estado, comprovado através do Laudo Técnico de Inspeção.

Na forma da Lei, dê-se ciência ao interessado e archive-se o presente processo.

Auditoria Tributária, em Manaus, 03 de janeiro de 2023.

FLÁVIA CAROLINA ESTEVES DE PAIVA

Julgadora de Primeira Instância

Assinado digitalmente por: FLAVIA CAROLINA ESTEVES DE PAIVA em 03/01/2023 às 14:09:43 conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.
Verificador: 4D3B.D705.CCF2.81C8

AUDITORIA TRIBUTÁRIA

CONSULTA 22/2023-AT

PROCESSO 01.01.014101.027946/2020-02

INTERESSADO PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.

CNPJ 34.274.233/0263-22

CCA 04.158.089-3

EMENTA

1 - CONSULTA. 2 - ICMS. 3 - COMPREENSÃO CORRETA DOS CONCEITOS DE BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA. 4 - CÁLCULOS APRESENTADOS NA INICIAL ESTÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. 5 - CONSULTA NÃO



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPAZ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2023 Edição: 00113

05 de Maio de 2023

Manaus/AM

RESPONDIDA.

RELATÓRIO

A consultante pretende confirmar se está correto o cálculo apresentado na inicial quanto à forma de aplicação do benefício de redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com querosene de aviação.

RESPOSTA À CONSULTA

A consulta, disciplinada na Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, visa dar esclarecimento ao contribuinte, fazendo a Administração Tributária manifestar-se, se atendidas as condições formais previstas, a respeito de um procedimento que esteja adotando ou que pretenda adotar em sua atividade sobre o qual pesem dúvidas com relação à conformidade às disposições da legislação tributária.

Formalizado em processo administrativo tributário, a consulta resguarda o contribuinte até que seja dada sua solução, suspendendo o início de qualquer iniciativa da fiscalização que tenha como objeto o procedimento sob consulta.

De acordo com o art. 163, § 3º, do Decreto nº 4.564/79, c/c o art. 276, inciso I, da Lei Complementar nº 19/97, abaixo transcritos, o pedido de consulta deverá ser rejeitado preliminarmente quando formulada em desobediência ao disciplinado pela legislação tributária:

Decreto nº 4.564, de 14 de março de 1979

Art. 163. É facultado ao contribuinte ou entidade representativa de classe de contribuintes, formular, por escrito, Consulta à Consultoria Tributária da Secretaria da Fazenda, sobre a aplicação da legislação tributária em relação a fato concreto de seu interesse, que será exata e inteiramente descrito na petição.

(...)

§ 3º Serão rejeitadas, liminarmente, as consultas formuladas em desobediência ao disposto nas leis e regulamentos, que disciplinam o seu processamento, ou quando apresentadas para retardar o cumprimento da obrigação tributária. Lei Complementar nº 19/97

Art. 276. Não produzirão os efeitos previstos no artigo anterior as consultas: I - que sejam meramente protelatórias, assim entendidas as que versarem sobre disposição claramente expressa na legislação tributária;

No caso em análise, a consulta será rejeitada por existir na legislação tributária solução para a dúvida apresentada. Além disso, a consultante compreende os conceitos legais de alíquota e base de cálculo, e apresenta na inicial os cálculos de redução de carga tributária equivalente a 7% da operação interna com querosene de aviação e os cálculos de ICMS ST **corretamente**, de acordo com o prescrito na legislação.

Na forma da Lei, dê-se ciência ao interessado e archive-se o presente processo.

Auditoria Tributária, em Manaus, 19 de abril de 2023.

FLÁVIA CAROLINA ESTEVES DE PAIVA

Julgadora de Primeira Instância

Assinado digitalmente por: FLAVIA CAROLINA ESTEVES DE PAIVA em 14/04/2023 às 09:48:15 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001.

Verificador: 2871.4318.658B.5AB

AUDITORIA TRIBUTÁRIA

CONSULTA 23/2023-AT

PROCESSO 01.01.014101.325162/2022-09

INTERESSADO CDL CENTRO DE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA

CNPJ 03.488.542/0001-43

CCA 04.143.826-4

EMENTA

1 - CONSULTA. 2 - ICMS. 3 - INTELIGÊNCIA DO ART. 163, §3º, DO RPTA - DECRETO Nº 4564/79 C/C ART. 276, INCISO I, LC Nº 19/97. 4 - CONSULTA REJEITADA.

RELATÓRIO

A consultante, distribuidora de produtos no Estado do AM, apresenta os seguintes questionamentos a respeito da interpretação do art. 118, §4º, II, do RICMS/AM:

1. Está correto o entendimento da Consultante de que as mercadorias classificadas no capítulo 02 do NCM/SH, quando verificada a adição de temperos, como sal, açúcar e outros aditivos análogos, deixam de se qualificar como alimentos "in natura" para efeito da interpretação do art. 118, §4º, II do RICMS/AM, estando sujeitas ao regime comum de recolhimento por débito e crédito do ICMS? Caso contrário, qual seria, no entendimento desse Órgão Fazendário, o regime de recolhimento adequado a ser dado às carnes, vísceras, frangos e outros produtos de sua matança, quando temperados?
2. Está correto o entendimento da Consultante de que os hamburgueses de carne moída crua, sem adição de temperos ou conservantes, apenas congelados, classificados no NCM/SH 2.02.30.00, qualificam-se como alimentos in natura, para efeito do enquadramento no regime do art. 118, §4º do RICMS/AM, estando sujeitas ao regime de antecipação do ICMS de que trata o referido dispositivo? Caso contrário, qual seria, no entendimento desse Órgão Fazendário, o regime de recolhimento adequado a ser dado às mercadorias classificadas no NCM/SH 2023000?

RESPOSTA À CONSULTA

A consulta, disciplinada na Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, visa dar esclarecimento ao contribuinte, fazendo a Administração Tributária manifestar-se, se atendidas as condições formais previstas, a respeito de um procedimento que esteja adotando ou que pretenda adotar em sua atividade sobre o qual pesem dúvidas com relação à conformidade às disposições da legislação tributária. Formalizado em processo administrativo tributário, a consulta resguarda o contribuinte até que seja dada sua solução, suspendendo o início de qualquer iniciativa da fiscalização que tenha como objeto o procedimento sob consulta.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2023 Edição: 00113

05 de Maio de 2023

Manaus/AM

De acordo com o art. 163, § 3º, do Decreto nº 4.564/79, c/c o art. 276, inciso I, da Lei Complementar nº 19/97, abaixo transcritos, o pedido de consulta deverá ser rejeitado preliminarmente quando formulada em desobediência ao disciplinado pela legislação tributária:

Decreto nº 4.564, de 14 de março de 1979

Art. 163. É facultado ao contribuinte ou entidade representativa de classe de contribuintes, formular, por escrito, Consulta à Consultoria Tributária da Secretaria da Fazenda, sobre a aplicação da legislação tributária em relação a fato concreto de seu interesse, que será exata e inteiramente descrito na petição.

(...)

§ 3º Serão rejeitadas, liminarmente, as consultas formuladas em desobediência ao disposto nas leis e regulamentos, que disciplinam o seu processamento, ou quando apresentadas para retardar o cumprimento da obrigação tributária.

Lei Complementar nº 19/97

Art. 276. Não produzirão os efeitos previstos no artigo anterior as consultas:

I - que sejam meramente protelatórias, assim entendidas as que versarem sobre disposição claramente expressa na legislação tributária;

No caso em análise, a consulta será rejeitada por existir na legislação tributária solução para a dúvida apresentada.

De acordo com art. 118, §4º, II do RICMS/AM, as carnes, vísceras, frango e produtos de sua matança, quando no estado in natura, independentemente da unidade federada de origem, sofrerão antecipadamente a carga tributária de 5% (cinco por cento), ficando considerados já tributados nas demais fases de comercialização interna, conforme dispõe o texto literal do artigo mencionado a seguir reproduzido:

Art. 118. Será exigido por antecipação, o imposto incidente sobre a primeira operação de saída, por ocasião da entrada de mercadorias procedentes de unidade da Federação, destinadas a comercialização ou industrialização, exceto as que tenham por destino servir de insumos de produtos incentivados pela Política de Incentivos Fiscais concedidos pelo Estado, comprovado através do Laudo Técnico de Inspeção.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo em relação à inclusão de outras mercadorias ou serviços na Pauta de Preços Mínimos para efeito de fixação da base de cálculo do ICMS:

I - as carnes, vísceras, frango e produtos de sua matança, **in natura**, independentemente da unidade federada de origem, sofrerão antecipadamente a carga tributária de 5% (cinco por cento), ficando considerados já tributados nas demais fases de comercialização interna, vedado o aproveitamento de qualquer crédito fiscal, observado o disposto no parágrafo único do art. 116;

A expressão **in natura** é uma locução proveniente do latim que significa "na natureza, da mesma natureza". Quando utilizada para descrever alimentos de origem vegetal ou animal, interpreta-se que são alimentos não submetidos à adição de qualquer tipo de tempero ou à transformação. Logo, deixa de ser classificado como in natura o alimento que recebe adição de sal, açúcar e outros aditivos análogos, assim como aqueles cozidos e panados.

O hambúrgueres de carne moída crua, sem adição de temperos ou conservantes, apenas congelados, classificam-se no código NCM 0202.30.00, e enquadram-se no art. 118, §4º, II do RICMS/AM.

Na forma da Lei, dê-se ciência ao interessado e arquivem-se o presente processo.

Auditoria Tributária, em Manaus, 20 de abril de 2023.

FLÁVIA CAROLINA ESTEVES DE PAIVA

Julgadora de Primeira Instância

Assinado digitalmente por: FLAVIA CAROLINA ESTEVES DE PAIVA em 20/04/2023 às 10:04:38 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001.

Verificador: C707.7E0D.38DC.342D

SECRETARIA DA AUDITORIA TRIBUTÁRIA, em Manaus, 05 de maio de 2023.

Maisa Pereira de Sá

Secretária da Auditoria Tributária

Fernando Markezini

Chefe da Auditoria Tributária

AUDITORIA TRIBUTÁRIA

O Chefe da Auditoria Tributária - AT, em cumprimento ao disposto no artigo 182-E do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 4.564/79, torna público aos interessados as decisões proferidas em primeira instância por esta Auditoria Tributária e relativas aos Processos Tributários Administrativos abaixo:

CONTRIBUINTE: TUPA IMPORTACOES LTDA.

ASSUNTO: AINF 984808-8.

PROCESSO: 01.01.014101.207269/2021-87.

DECISÃO: 204/2023-AT.

EMENTA: 1 - ICMS. 2 - RELATIVAMENTE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS, EM VIRTUDE DE OMISSÃO DE REGISTROS DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA IMPROCEDÊNCIA.

JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2023 Edição: 00113

05 de Maio de 2023

Manaus/AM

CONTRIBUINTE: AMAZON CELL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

ASSUNTO: AINF 918351-5.

PROCESSO: 01.01.014101.097304/2017-67.

DECISÃO: 208/2023-AT.

EMENTA: 1 - ICMS. 2 – AINF, RELATIVAMENTE OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, ORIUNDAS DE OUTRO ESTADO, REDUNDANDO EM NÃO PAGAMENTO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 3 – JULGAMENTO DECIDINDO PELA IMPROCEDÊNCIA. 4. RECORRE-SE AO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS.

JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.

CONTRIBUINTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA.

ASSUNTO: AINF 805867-9.

PROCESSO: 01.01.014101.050085/2019-14.

DECISÃO: 213/2023-AT.

EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AUTO DE INFRAÇÃO. 3 - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS COM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO (INTUITO DE FRAUDE). 4 – COMÉRCIO. 5 - AÇÃO FISCAL NULA. 6 - DEFICIÊNCIA DA AUTORIDADE FISCAL EM IDENTIFICAR O FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. 7 - DECADÊNCIA.

JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMOES ASSAYAG.

CONTRIBUINTE: AMAZON CELL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

ASSUNTO: AINF 806517-9.

PROCESSO: 01.01.014101.056637/2019-06.

DECISÃO: 218/2023-AT.

EMENTA: 1 - ICMS. 2 – AINF, RELATIVAMENTE OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, ORIUNDAS DE OUTRO ESTADO, REDUNDANDO EM NÃO PAGAMENTO DE ICMS ANTECIPADO. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA IMPROCEDÊNCIA.

JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.

CONTRIBUINTE: AMAZON CELL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

ASSUNTO: AINF 806620-5.

PROCESSO: 01.01.014101.056794/2019-03.

DECISÃO: 219/2023-AT.

EMENTA: 1 - ICMS. 2 – AINF, RELATIVAMENTE OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, ORIUNDAS DE OUTRO ESTADO, REDUNDANDO EM NÃO PAGAMENTO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 3 – JULGAMENTO DECIDINDO PELA IMPROCEDÊNCIA.

JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.

CONTRIBUINTE: AMAZON CELL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

ASSUNTO: AINF 806621-3.

PROCESSO: 01.01.014101.056795/2019-58.

DECISÃO: 220/2023-AT.

EMENTA: 1 - ICMS. 2 – AINF, RELATIVAMENTE OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, ORIUNDAS DE OUTRO ESTADO, REDUNDANDO EM NÃO PAGAMENTO DE ICMS ANTECIPADO. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA IMPROCEDÊNCIA.

JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.

CONTRIBUINTE: AMAZON CELL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

ASSUNTO: AINF 806622-1.

PROCESSO: 01.01.014101.056796/2019-00.

DECISÃO: 221/2023-AT.

EMENTA: 1 - ICMS. 2 – AINF, RELATIVAMENTE OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, ORIUNDAS DE OUTRO ESTADO, REDUNDANDO EM NÃO PAGAMENTO DE ICMS ANTECIPADO. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA IMPROCEDÊNCIA.

JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.

CONTRIBUINTE: R S INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI.

ASSUNTO: AINF 912318-0.

PROCESSO: 01.01.014101.090761/2019-92.

DECISÃO: 222/2023-AT.

EMENTA: 1- AINF. 2- ICMS. 3- OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. 4- DENÚNCIA POR APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO ESTÍMULO, EM RAZÃO DA VENDA DE PRODUTOS SEM A COBERTURA DE LAUDO TÉCNICO. 5- DEFESA. 6- INFRAÇÃO CARACTERIZADA. 7- AINF JULGADO PROCEDENTE.

JULGADOR: JOSE BARBOSA DE SOUZA JUNIOR.

CONTRIBUINTE: R S INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI.

ASSUNTO: AINF 934533-7.

PROCESSO: 01.01.014101.042301/2020-91.

DECISÃO: 223/2023-AT.

EMENTA: 1- AINF. 2- ICMS. 3- OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. 4- DENÚNCIA POR APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO ESTÍMULO, EM RAZÃO DA VENDA DE PRODUTOS SEM A COBERTURA DE LAUDO TÉCNICO. 5- DEFESA. 6- A DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS SE REFERE A INSCRIÇÃO 06.300.293-0 E NÃO DA INSCRIÇÃO Nº 06.200.328-3. 7- NÃO É MAIS POSSÍVEL FAZER A REVISÃO DO LANÇAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 149, § ÚNICO, C/C O ART. 173, I, DO CTN. 8- AINF JULGADO NULO, SEM O REFAZIMENTO DA AÇÃO FISCAL, NOS TERMOS DO ART. 173, I, SUPRACITADO. 9- RECURSO DE OFÍCIO AO CRF.

JULGADOR: JOSE BARBOSA DE SOUZA JUNIOR.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2023 Edição: 00113

05 de Maio de 2023

Manaus/AM

CONTRIBUINTE: AMAZON CELL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

ASSUNTO: AINF 978519-1.

PROCESSO: 01.01.014101.003846/2018-68.

DECISÃO: 224/2023-AT.

EMENTA: 1 - ICMS. 2 – AINF, RELATIVAMENTE OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, ORIUNDAS DE OUTRO ESTADO, REDUNDANDO EM NÃO PAGAMENTO DE ICMS ANTECIPADO. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA IMPROCEDÊNCIA.

JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.

CONTRIBUINTE: AMAZON CELL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

ASSUNTO: AINF 924914-1.

PROCESSO: 01.01.014101.039495/2017-42.

DECISÃO: 225/2023-AT.

EMENTA: 1 - ICMS. 2 – AINF, POR NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS PARA DESEMBARÇO FISCAL, RELATIVAMENTE ENTRADAS INTERESTADUAIS. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA PROCEDÊNCIA.

JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.

CONTRIBUINTE: AMAZON CELL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

ASSUNTO: AINF 806516-0.

PROCESSO: 01.01.014101.056635/2019-09.

DECISÃO: 226/2023-AT.

EMENTA: 1 - ICMS. 2 – AINF, RELATIVAMENTE OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, ORIUNDAS DE OUTRO ESTADO, REDUNDANDO EM NÃO PAGAMENTO DE ICMS ANTECIPADO. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA IMPROCEDÊNCIA.

JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.

CONTRIBUINTE: AMAZON CELL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

ASSUNTO: AINF 990205-8.

PROCESSO: 01.01.014101.058683/2018-50.

DECISÃO: 227/2023-AT.

EMENTA: 1 - ICMS. 2 – AINF, POR NÃO PAGAMENTO DE ICMS ESTIMATIVA FIXA (PARCELAS FIXAS MENSIS DE IMPOSTO ANTECIPADO), RELATIVAMENTE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS. 3 – JULGAMENTO DECIDINDO PELA PROCEDÊNCIA.

JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.

CONTRIBUINTE: KROMA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.

ASSUNTO: AINF 916074-4.

PROCESSO: 01.01.014101.026242/2020-04.

DECISÃO: 230/2023-AT.

EMENTA: 1 - ICMS. 2 - AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL. 3 - ANTECIPAÇÃO. 4 – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA. 5 – O ICMS EXIGIDO POR ANTECIPAÇÃO, NA ENTRADA DE MERCADORIAS PROCEDENTES DE OUTRA UF, CORRESPONDE AO IMPOSTO INCIDENTE SOBRE A PRIMEIRA OPERAÇÃO DE SAÍDA INTERNA, NOS TERMOS DO ART. 25-B DO CTE. 6 – NÃO É DEVIDO O ICMS ANTECIPADO SE A SAÍDA INTERNA POSTERIOR É ISENTA DO ICMS. 7 – AINF IMPROCEDENTE. 8 - RECURSO AO CRF

JULGADOR: ANDRESSA DOS SANTOS CARNEIRO.

CONTRIBUINTE: R S INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI.

ASSUNTO: AINF 934532-9.

PROCESSO: 01.01.014101.042300/2020-47.

DECISÃO: 232/2023-AT.

EMENTA: 1- AINF. 2- ICMS. 3- OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. 4- DENÚNCIA POR NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS – NÃO RESTITUÍVEL. 5- DEFESA. 6- FALTA DA NOTIFICAÇÃO PREVISTA NO ART. 47, § 1º, DA LEI Nº 2.826/2003. 8- AINF JULGADO NULO, SEM O REFAZIMENTO DA AÇÃO FISCAL, NOS TERMOS DO ART. 173, I, DO CTN.

JULGADOR: JOSE BARBOSA DE SOUZA JUNIOR.

CONTRIBUINTE: RAIZEN S.A..

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO.

PROCESSO: 01.01.014101.071003/2022-70.

DECISÃO: 240/2023-AT.

EMENTA: 1 - ICMS. 2 – RECURSO 3 - PEDIDO DE RESSARCIMENTO DENEGADO PELO DEFIS. 3 – ADMISSIBILIDADE. 4 - O PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS RELATIVOS ÀS OPERAÇÕES COM QUEROSENE DE AVIAÇÃO DESTINADA À EXPORTAÇÃO DEVE ESTAR INSTRUÍDO COM TODA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NA RESOLUÇÃO Nº 001/2005-GSEFAZ. 5 – O DIREITO DE PLEITEAR O RESSARCIMENTO EXTINGUE-SE COM O DECURSO DO PRAZO DE 5 ANOS (ART. 168 DO CTN). 6 – INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO A SER RESSARCIDO (SALDO DEVEDOR APURADO PELA AUTORIDADE FISCAL NO PERÍODO CONSIDERADO). 7 - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

JULGADOR: ANDRESSA DOS SANTOS CARNEIRO.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2023 Edição: 00113

05 de Maio de 2023

Manaus/AM

CONTRIBUINTE: AMAZON CELL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

ASSUNTO: AINF 805598-0.

PROCESSO: 01.01.014101.047782/2019-98.

DECISÃO: 241/2023-AT.

EMENTA: 1 - ICMS. 2 – AINF, RELATIVAMENTE OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, ORIUNDAS DE OUTRO ESTADO, REDUNDANDO EM NÃO PAGAMENTO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 3 – JULGAMENTO DECIDINDO PELA IMPROCEDÊNCIA. JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.

CONTRIBUINTE: AMAZON CELL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

ASSUNTO: AINF 805599-8.

PROCESSO: 01.01.014101.047783/2019-32.

DECISÃO: 242/2023-AT.

EMENTA: 1 - ICMS. 2 – AINF, RELATIVAMENTE OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, ORIUNDAS DE OUTRO ESTADO, REDUNDANDO EM NÃO PAGAMENTO DE ICMS ANTECIPADO. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA IMPROCEDÊNCIA.

JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.

CONTRIBUINTE: AMAZON CELL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

ASSUNTO: AINF 805600-5.

PROCESSO: 01.01.014101.047784/2019-87.

DECISÃO: 243/2023-AT.

EMENTA: 1 - ICMS. 2 – AINF, RELATIVAMENTE OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, ORIUNDAS DE OUTRO ESTADO, REDUNDANDO EM NÃO PAGAMENTO DE ICMS ANTECIPADO. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA IMPROCEDÊNCIA.

JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.

CONTRIBUINTE: PONTA GROSSA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE POR NAVEGACAO LTDA.

ASSUNTO: AINF 923735-6.

PROCESSO: 01.01.014101.058527/2017-09.

DECISÃO: 246/2023-AT.

EMENTA: 1. ICMS. 2. AUTO DE INFRAÇÃO. DENÚNCIA DE APROPRIAÇÃO INDEVIDA, PELA AUTUADA, DE CRÉDITO FISCAL DO IMPOSTO ESCRITURADO EM EXCESSO, APURADO NA CONTA CORRENTE FISCAL, REFERENTE AOS MESES DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2014. 3. DEFESA. 4. DECISÃO. AINF PROCEDENTE.

JULGADOR: MARCELO LYRA FALCAO.

CONTRIBUINTE: AMAZON CELL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

ASSUNTO: AINF 805696-0.

PROCESSO: 01.01.014101.048025/2019-31.

DECISÃO: 247/2023-AT.

EMENTA: 1 - ICMS. 2 – AINF, RELATIVAMENTE OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, ORIUNDAS DE OUTRO ESTADO, REDUNDANDO EM NÃO PAGAMENTO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 3 – JULGAMENTO DECIDINDO PELA IMPROCEDÊNCIA. JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.

CONTRIBUINTE: AMAZON CELL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

ASSUNTO: AINF 805697-8.

PROCESSO: 01.01.014101.048026/2019-86.

DECISÃO: 248/2023-AT.

EMENTA: 1 - ICMS. 2 – AINF, RELATIVAMENTE OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, ORIUNDAS DE OUTRO ESTADO, REDUNDANDO EM NÃO PAGAMENTO DE ICMS ANTECIPADO. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA IMPROCEDÊNCIA.

JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.

CONTRIBUINTE: AMAZON CELL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

ASSUNTO: AINF 805698-6.

PROCESSO: 01.01.014101.048027/2019-20.

DECISÃO: 249/2023-AT.

EMENTA: 1 - ICMS. 2 – AINF, RELATIVAMENTE OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, ORIUNDAS DE OUTRO ESTADO, REDUNDANDO EM NÃO PAGAMENTO DE ICMS ANTECIPADO. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA IMPROCEDÊNCIA.

JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.

CONTRIBUINTE: AMAZON CELL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

ASSUNTO: AINF 806003-7.

PROCESSO: 01.01.014101.051734/2019-02.

DECISÃO: 250/2023-AT.

EMENTA: 1 - ICMS. 2 – AINF, RELATIVAMENTE OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, ORIUNDAS DE OUTRO ESTADO, REDUNDANDO EM NÃO PAGAMENTO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 3 – JULGAMENTO DECIDINDO PELA IMPROCEDÊNCIA. JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2023 Edição: 00113

05 de Maio de 2023

Manaus/AM

CONTRIBUINTE: AMAZON CELL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

ASSUNTO: AINF 806004-5.

PROCESSO: 01.01.014101.051735/2019-49.

DECISÃO: 251/2023-AT.

EMENTA: 1 - ICMS. 2 – AINF, RELATIVAMENTE OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, ORIUNDAS DE OUTRO ESTADO, REDUNDANDO EM NÃO PAGAMENTO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 3 – JULGAMENTO DECIDINDO PELA IMPROCEDÊNCIA. JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.

CONTRIBUINTE: AMAZON CELL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

ASSUNTO: AINF 806005-3.

PROCESSO: 01.01.014101.051736/2019-93.

DECISÃO: 252/2023-AT.

EMENTA: 1 - ICMS. 2 – AINF, RELATIVAMENTE OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, ORIUNDAS DE OUTRO ESTADO, REDUNDANDO EM NÃO PAGAMENTO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 3 – JULGAMENTO DECIDINDO PELA IMPROCEDÊNCIA.

JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.

CONTRIBUINTE: AMAZON CELL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

ASSUNTO: AINF 806515-2.

PROCESSO: 01.01.014101.056634/2019-64.

DECISÃO: 253/2023-AT.

EMENTA: 1 - ICMS. 2 – AINF, RELATIVAMENTE OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, ORIUNDAS DE OUTRO ESTADO, REDUNDANDO EM NÃO PAGAMENTO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 3 – JULGAMENTO DECIDINDO PELA IMPROCEDÊNCIA.

JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.

CONTRIBUINTE: AMAZON CELL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

ASSUNTO: AINF 806641-8.

PROCESSO: 01.01.014101.056829/2019-04.

DECISÃO: 254/2023-AT.

EMENTA: 1 - ICMS. 2 – AINF, RELATIVAMENTE OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, ORIUNDAS DE OUTRO ESTADO, REDUNDANDO EM NÃO PAGAMENTO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 3 – JULGAMENTO DECIDINDO PELA IMPROCEDÊNCIA.

JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.

CONTRIBUINTE: AMAZON CELL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

ASSUNTO: AINF 806642-6.

PROCESSO: 01.01.014101.056830/2019-39.

DECISÃO: 257/2023-AT.

EMENTA: 1 - ICMS. 2 – AINF, RELATIVAMENTE OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, ORIUNDAS DE OUTRO ESTADO, REDUNDANDO EM NÃO PAGAMENTO DE ICMS ANTECIPADO. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA IMPROCEDÊNCIA

JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.

CONTRIBUINTE: AMAZON CELL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

ASSUNTO: AINF 806643-4.

PROCESSO: 01.01.014101.056831/2019-83.

DECISÃO: 258/2023-AT.

EMENTA: 1 - ICMS. 2 – AINF, RELATIVAMENTE OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, ORIUNDAS DE OUTRO ESTADO, REDUNDANDO EM NÃO PAGAMENTO DE ICMS ANTECIPADO. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA IMPROCEDÊNCIA

JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.

CONTRIBUINTE: AMAZON CELL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

ASSUNTO: AINF 806658-2.

PROCESSO: 01.01.014101.056857/2019-21.

DECISÃO: 259/2023-AT.

EMENTA: 1 - ICMS. 2 – AINF, RELATIVAMENTE OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, ORIUNDAS DE OUTRO ESTADO, REDUNDANDO EM NÃO PAGAMENTO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 3 – JULGAMENTO DECIDINDO PELA IMPROCEDÊNCIA. JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.

CONTRIBUINTE: AMAZON CELL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

ASSUNTO: AINF 806659-0.

PROCESSO: 01.01.014101.056858/2019-76.

DECISÃO: 261/2023-AT.

EMENTA: 1 - ICMS. 2 – AINF, RELATIVAMENTE OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, ORIUNDAS DE OUTRO ESTADO, REDUNDANDO EM NÃO PAGAMENTO DE ICMS ANTECIPADO. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA IMPROCEDÊNCIA

JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.

CONTRIBUINTE: AMAZON CELL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

ASSUNTO: AINF 806660-4.

PROCESSO: 01.01.014101.056859/2019-10.

DECISÃO: 262/2023-AT.

EMENTA: 1 - ICMS. 2 – AINF, RELATIVAMENTE OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, ORIUNDAS DE OUTRO ESTADO, REDUNDANDO EM NÃO PAGAMENTO DE ICMS ANTECIPADO. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA IMPROCEDÊNCIA.

JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2023 Edição: 00113

05 de Maio de 2023

Manaus/AM

CONTRIBUINTE: AMAZON CELL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

ASSUNTO: AINF 806742-2.

PROCESSO: 01.01.014101.056955/2019-69.

DECISÃO: 263/2023-AT.

EMENTA: 1 - ICMS. 2 – AINF, RELATIVAMENTE OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, ORIUNDAS DE OUTRO ESTADO, REDUNDANDO EM NÃO PAGAMENTO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 3 – JULGAMENTO DECIDINDO PELA IMPROCEDÊNCIA.

JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.

CONTRIBUINTE: AMAZON CELL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

ASSUNTO: AINF 806743-0.

PROCESSO: 01.01.014101.056956/2019-03.

DECISÃO: 264/2023-AT.

EMENTA: 1 - ICMS. 2 – AINF, POR NÃO PAGAMENTO DE ICMS ESTIMATIVA FIXA (PARCELAS FIXAS MENSIS DE IMPOSTO ANTECIPADO), RELATIVAMENTE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS. 3 – JULGAMENTO DECIDINDO PELA PROCEDÊNCIA.

JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.

CONTRIBUINTE: AMAZON CELL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

ASSUNTO: AINF 806744-9.

PROCESSO: 01.01.014101.056957/2019-58.

DECISÃO: 265/2023-AT.

EMENTA: 1 - ICMS. 2 – AINF, RELATIVAMENTE OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, ORIUNDAS DE OUTRO ESTADO, REDUNDANDO EM NÃO PAGAMENTO DE ICMS ANTECIPADO. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA IMPROCEDÊNCIA

JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.

CONTRIBUINTE: AMAZON CELL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

ASSUNTO: AINF 806745-7.

PROCESSO: 01.01.014101.056958/2019-00.

DECISÃO: 266/2023-AT.

EMENTA: 1 - ICMS. 2 – AINF, RELATIVAMENTE OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, ORIUNDAS DE OUTRO ESTADO, REDUNDANDO EM NÃO PAGAMENTO DE ICMS ANTECIPADO. 3 - JULGAMENTO DECIDINDO PELA IMPROCEDÊNCIA.

JULGADOR: MARCOS AUGUSTO BARRETO SANTA RITA.

SECRETARIA DA AUDITORIA TRIBUTÁRIA, em Manaus, 02 de maio de 2023.

Maisa Pereira de Sá

Secretária da Auditoria Tributária

Fernando Marquezini

Chefe da Auditoria Tributária

AUDITORIA TRIBUTÁRIA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N° 06/2023-AT.

Pelo presente ficam as empresas abaixo discriminadas, por força do que estabelecem os artigos 221; 222 inciso III e o art. 253 da Lei Complementar nº 19/97, com a alteração produzida pelo art. 281-D, § 2º da mesma lei; combinado com o artigo 182-E do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 4.564/79, NOTIFICADAS das Decisões proferidas por esta Auditoria Tributária, nos Processos Tributários Administrativos, abaixo relacionadas:

CONTRIBUINTE: RICK ROCHA DE OLIVEIRA.

ASSUNTO: AINF 967833-6.

PROCESSO: 01.01.014101.022144/2017-00.

DECISÃO: 202/2023-AT.

EMENTA: 1 - ITCMD. 2 - AUTO DE INFRAÇÃO. 3 - TRANSMISSÃO PATRIMONIAL POR DOAÇÃO, DE ACORDO COM INFORMAÇÕES DA DIRPF DO ANO CALENDÁRIO DE 2012. 4 – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. 5 – INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE VALIDADE DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. 6– AINF NULO.

JULGADOR: ANDRESSA DOS SANTOS CARNEIRO.

CONTRIBUINTE: IBRAP INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALUMINO E PLASTICOS AS.

ASSUNTO: RESTITUICAO.

PROCESSO: 01.01.014101.137496/2022-19.

DECISÃO: 205/2023-AT.

EMENTA: 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO. 4 - PROCEDÊNCIA DO PLEITO NOS TERMOS DO ART. 306, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997. 5 - VALOR RESTITUÍVEL EM ESPÉCIE.

JULGADOR: ANA GLAUCIA DE ARAUJO MARTINS.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2023 Edição: 00113

05 de Maio de 2023

Manaus/AM

CONTRIBUINTE: BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO.

PROCESSO: 01.01.014101.099291/2021-47.

DECISÃO: 206/2023-AT.

EMENTA: 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO. 4 - PROCEDÊNCIA DO PLEITO NOS TERMOS DO ART. 306, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997. 5 - VALOR RESTITUÍVEL EM ESPÉCIE. 6 - RECURSO DE OFÍCIO AO CRF NOS TERMOS DO ART. 258, § 4º, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 19/97.

JULGADOR: ANA GLAUCIA DE ARAUJO MARTINS.

CONTRIBUINTE: KALATEC AUTOMACAO LTDA.

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO.

PROCESSO: 01.01.014101.138628/2022-20.

DECISÃO: 209/2023-AT.

EMENTA: 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - FALTA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS. 4 - IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO.

JULGADOR: ANA GLAUCIA DE ARAUJO MARTINS.

CONTRIBUINTE: KALATEC AUTOMACAO LTDA.

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO.

PROCESSO: 01.01.014101.127518/2022-32.

DECISÃO: 210/2023-AT.

EMENTA: 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - FALTA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS. 4 - IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO

JULGADOR: ANA GLAUCIA DE ARAUJO MARTINS.

CONTRIBUINTE: D CORP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO.

PROCESSO: 01.01.014101.127898/2022-05.

DECISÃO: 211/2023-AT.

EMENTA: 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - FALTA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS. 4 - IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO.

JULGADOR: ANA GLAUCIA DE ARAUJO MARTINS.

CONTRIBUINTE: MARIA DE NAZARETH DE SOUZA CREDIE.

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO.

PROCESSO: 01.01.014101.103138/2023-93.

DECISÃO: 212/2023-AT.

EMENTA: 1 - ITCMD. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE. 3 - PAGAMENTO INDEVIDO. 4 - DECLARAÇÃO EM DUPLICIDADE. 5 - DECLARAÇÃO CARTÓRIO. 6 - PROCEDENTE.

JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMOES ASSAYAG.

CONTRIBUINTE: ANDREWS HIPY SILVA.

ASSUNTO: AINF 977934-5.

PROCESSO: 01.01.014101.053076/1962-99.

DECISÃO: 214/2023-AT.

EMENTA: 1 - ITCMD. 2 - AUTO DE INFRAÇÃO. 3 FALTA DE RECOLHIMENTO DE ITCMD SOBRE OPERAÇÕES DECLARADAS. 4 - DEFESA COM DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. 5 - INEXISTENCIA DE FATO GERADOR. 6 - AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE.

JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMOES ASSAYAG.

CONTRIBUINTE: TRANSPORTES TREMEA LTDA ME.

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO.

PROCESSO: 01.01.014101.108024/2022-59.

DECISÃO: 215/2023-AT.

EMENTA: 1 - IPVA. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE IPVA. 3 - PAGAMENTO INDEVIDO. 4 - ROUBO. 5 - PROCEDENTE.

JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMOES ASSAYAG.

CONTRIBUINTE: MEXICHEM BRASIL INDUSTRIA DE TRANSFORMACAO PLASTICA LTDA.

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO.

PROCESSO: 01.01.014101.084186/2020-22.

DECISÃO: 216/2023-AT.

EMENTA: 1 - GUIA NACIONAL DE RECOLHIMENTO ESTADUAL - GNRE. 2 - RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO INDEVIDO. 4 - SEM DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. 5 - IMPROCEDENTE.

JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMOES ASSAYAG.

CONTRIBUINTE: ANIDROL PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA.

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO.

PROCESSO: 01.01.014101.019439/2018-72.

DECISÃO: 217/2023-AT.

EMENTA: 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. 4 - PROCEDÊNCIA DO PLEITO NOS TERMOS DO ART. 306, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997. 5 - VALOR RESTITUÍVEL EM ESPÉCIE.

JULGADOR: ANA GLAUCIA DE ARAUJO MARTINS.

CONTRIBUINTE: MEXICHEM BRASIL INDUSTRIA DE TRANSFORMACAO PLASTICA LTDA.

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO.

PROCESSO: 01.01.014101.084184/2020-33.

DECISÃO: 228/2023-AT.

EMENTA: 1 - GUIA NACIONAL DE RECOLHIMENTO ESTADUAL - GNRE. 2 - RESTITUIÇÃO. 3 - PAGAMENTO INDEVIDO. 4 - SEM DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. 5 - IMPROCEDENTE.

JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMOES ASSAYAG.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2023 Edição: 00113

05 de Maio de 2023

Manaus/AM

CONTRIBUINTE: LUIZ GONZAGA PINHEIRO JUNOR.
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO.
PROCESSO: 01.01.014101.137280/2022-53.
DECISÃO: 229/2023-AT.
EMENTA: 1 – ITCMD. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE. 3 – PAGAMENTO INDEVIDO. 4 – LEI nº 5.617/2021. 5 – PROCEDENTE.
JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMOES ASSAYAG.

CONTRIBUINTE: FABIO ANTONIO BENOIT.
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO.
PROCESSO: 01.01.014101.108869/2023-25.
DECISÃO: 231/2023-AT.
EMENTA: 1 – ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 – PAGAMENTO INDEVIDO. 4 – NÃO CONTRIBUINTE. 5 – COMPROVAÇÃO SISTEMA. 6 - PROCEDENTE. 7 – RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE.
JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMOES ASSAYAG.

CONTRIBUINTE: ANTONIO HELIO FERREIRA DA SILVA.
ASSUNTO: AINF 973156-3.
PROCESSO: 01.01.014101.001025/1953-90.
DECISÃO: 233/2023-AT.
EMENTA: 1- AINF. 2- ICMS. 3- OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. 4- DENÚNCIA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-DIFERENÇA DE ESTIMATIVA FIXA 5- AUSÊNCIA DE DEFESA. 6- AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS QUE SERVIRAM DE BASE PARA A LAVRATURA DO AINF. 7- PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA, NOS TERMOS DO ART. 21, II, “A”, DO RPTA, APROVADO PELO DEC. Nº 4.564/79. 8- AINF JULGADO NULO SEM O REFAZIMENTO DA AÇÃO FISCAL, NOS TERMOS DO ART. 173, I, DO CTN.
JULGADOR: JOSE BARBOSA DE SOUZA JUNIOR.

CONTRIBUINTE: C M F DOS REIS ME.
ASSUNTO: AINF 971139-2.
PROCESSO: 01.01.014101.098967/1952-00.
DECISÃO: 234/2023-AT.
EMENTA: 1- AINF. 2- ICMS. 3- OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. 4- DENÚNCIA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-DIFERENÇA DE ESTIMATIVA FIXA 5- AUSÊNCIA DE DEFESA. 6- AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS QUE SERVIRAM DE BASE PARA A LAVRATURA DO AINF. 7- PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA, NOS TERMOS DO ART. 21, II, “A”, DO RPTA, APROVADO PELO DEC. Nº 4.564/79. 8- AINF JULGADO NULO SEM O REFAZIMENTO DA AÇÃO FISCAL, NOS TERMOS DO ART. 173, I, DO CTN.
JULGADOR: JOSE BARBOSA DE SOUZA JUNIOR.

CONTRIBUINTE: SOUNIER UNIFORMES PROFISSIONAIS E CONFECÇÕES LTDA.

ASSUNTO: AINF 970046-3.
PROCESSO: 01.01.014101.098131/1952-06.
DECISÃO: 235/2023-AT.

EMENTA: 1- AINF. 2- ICMS. 3- OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. 4- DENÚNCIA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-DIFERENÇA DE ESTIMATIVA FIXA 5- AUSÊNCIA DE DEFESA. 6- AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS QUE SERVIRAM DE BASE PARA A LAVRATURA DO AINF. 7- PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA, NOS TERMOS DO ART. 21, II, “A”, DO RPTA, APROVADO PELO DEC. Nº 4.564/79. 8- AINF JULGADO NULO SEM O REFAZIMENTO DA AÇÃO FISCAL, NOS TERMOS DO ART. 173, I, DO CTN.
JULGADOR: JOSE BARBOSA DE SOUZA JUNIOR.

CONTRIBUINTE: EDSON V SILVA ME.
ASSUNTO: AINF 968800-5.
PROCESSO: 01.01.014101.097464/1952-00.
DECISÃO: 236/2023-AT.

EMENTA: 1- AINF. 2- ICMS. 3- OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. 4- DENÚNCIA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-DIFERENÇA DE ESTIMATIVA FIXA 5- AUSÊNCIA DE DEFESA. 6- AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS QUE SERVIRAM DE BASE PARA A LAVRATURA DO AINF. 7- PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA, NOS TERMOS DO ART. 21, II, “A”, DO RPTA, APROVADO PELO DEC. Nº 4.564/79. 8- AINF JULGADO NULO SEM O REFAZIMENTO DA AÇÃO FISCAL, NOS TERMOS DO ART. 173, I, DO CTN.
JULGADOR: JOSE BARBOSA DE SOUZA JUNIOR.

CONTRIBUINTE: ABRASCORT COMERCIAL IMPORTADORA DE CORRENTES LTDA.

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO.
PROCESSO: 01.01.014101.138313/2022-82.
DECISÃO: 237/2023-AT.

EMENTA: 1 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 2 - SEM REQUERIMENTO. 3 - FALTA DE COMPROVAÇÃO. 4 - IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO.
JULGADOR: ANA GLAUCIA DE ARAUJO MARTINS.

CONTRIBUINTE: BIOLIMPO LTDA.
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO.
PROCESSO: 01.01.014101.125744/2023-60.
DECISÃO: 238/2023-AT.

EMENTA: 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO. 4 – PROCEDÊNCIA DO PLEITO NOS TERMOS DO ART. 306, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997. 5 - VALOR RESTITUÍVEL EM ESPÉCIE.
JULGADOR: ANA GLAUCIA DE ARAUJO MARTINS.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2023 Edição: 00113

05 de Maio de 2023

Manaus/AM

CONTRIBUINTE: POLYMER PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ASSUNTO: RESTITUICAO.
PROCESSO: 01.01.014101.144433/2022-19.
DECISÃO: 239/2023-AT.
EMENTA: 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - FALTA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS. 4 - IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO.
JULGADOR: ANA GLAUCIA DE ARAUJO MARTINS.

CONTRIBUINTE: KIVERTRON INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA.
ASSUNTO: RESTITUICAO.
PROCESSO: 01.01.014101.126494/2022-02.
DECISÃO: 244/2023-AT.
EMENTA: 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. 4 - PROCEDÊNCIA DO PLEITO NOS TERMOS DO ART. 306, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997. 5 - VALOR RESTITUÍVEL EM ESPÉCIE.
JULGADOR: ANA GLAUCIA DE ARAUJO MARTINS.

CONTRIBUINTE: C I A - CENTRO DE IMAGEM DO AMAZONAS LTDA.
ASSUNTO: RESTITUICAO.
PROCESSO: 01.01.014101.138551/2022-98.
DECISÃO: 245/2023-AT.
EMENTA: 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - FALTA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS. 4 - IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO.
JULGADOR: ANA GLAUCIA DE ARAUJO MARTINS.

CONTRIBUINTE: TOYAMA DO BRASIL MAQUINAS LTDA..
ASSUNTO: RESTITUICAO.
PROCESSO: 01.01.014101.147533/2022-05.
DECISÃO: 255/2023-AT.
EMENTA: 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO. 4 - PROCEDÊNCIA DO PLEITO NOS TERMOS DO ART. 306, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997. 5 - VALOR RESTITUÍVEL EM ESPÉCIE.
JULGADOR: ANA GLAUCIA DE ARAUJO MARTINS.

CONTRIBUINTE: ELEVADORES TRIANGULO LTDA.
ASSUNTO: RESTITUICAO.
PROCESSO: 01.01.014101.138986/2022-32.
DECISÃO: 256/2023-AT.
EMENTA: 1 - ICMS. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 3 - COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO. 4 - PROCEDÊNCIA DO PLEITO NOS TERMOS DO ART. 306, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997. 5 - VALOR RESTITUÍVEL EM ESPÉCIE.
JULGADOR: ANA GLAUCIA DE ARAUJO MARTINS.

CONTRIBUINTE: MARIA VILANI DIAS DE ALMEIDA.
ASSUNTO: RESTITUICAO.
PROCESSO: 01.01.014101.122953/2023-51.
DECISÃO: 260/2023-AT.
EMENTA: 1 - ITCMD. 2 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE. 3 - PAGAMENTO INDEVIDO. 4 - LEI nº 5.617/2021. 5 - PARCIALMENTE PROCEDENTE.
JULGADOR: AUDREY CRISTINY SIMOES ASSAYAG.

CONTRIBUINTE: ALANA GOUVEIA DE SIQUEIRA.
PROCESSO: 01.01.014101.046114/1960-95.
DESPACHO: 12/2023-AT.
EMENTA: AINF Nº 909012-6. CANCELAMENTO DO TERMO DE REVELIA DE 05 DE JANEIRO DE 2023.
JULGADOR: FERNANDO MARQUEZINI.

SECRETARIA DA AUDITORIA TRIBUTÁRIA, em Manaus, 02 de maio de 2023.

Maisa Pereira de Sá
Secretária da Auditoria Tributária
Fernando Marquezini
Chefe da Auditoria Tributária